



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins
SEGUNDO GABINETE DA 2ª TURMA RECURSAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007466-08.2025.8.27.2729/TO

AGRAVANTE: THAMIRES ALVES BANDEIRA

AGRAVADO: MUNICIPIO DE PALMAS

DESPACHO/DECISÃO

Cuida-se de **AGRAVO DE INSTRUMENTO** com pedido de tutela recursal de urgência, interposto por Thamires Alves Bandeira, contra decisão proferida pelo Juízo do 5º Juizado Especial da Fazenda Pública de Palmas–TO, que indeferiu o pedido liminar formulado nos autos da ação em que se discute a legalidade da pontuação atribuída na fase de prova de títulos do concurso público regido pelo Edital n.º 62/2024.

A agravante sustenta que possui pós-graduação lato sensu em Gestão Escolar, Coordenação e Supervisão, cujo conteúdo estaria diretamente relacionado às atribuições do cargo de Analista Educacional – Assistente Social, o que justificaria a atribuição de 10 pontos na prova de títulos, nos termos do edital. A banca examinadora, no entanto, indeferiu parcialmente o pleito, sob o fundamento de que o referido curso não guarda pertinência temática com a área de atuação do cargo, nos termos do item 3.10 do Edital Complementar n.º 117/2024.

Com efeito, a decisão agravada entendeu ausente a probabilidade do direito e apontou a necessidade de dilação probatória para o deslinde da controvérsia, motivo pelo qual indeferiu o pleito liminar.

É o relato necessário.

A concessão de tutela de urgência de natureza antecipada exige, nos termos do artigo 300 do CPC, a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

In casu, entendo presente a verossimilhança das alegações da agravante, pois os documentos acostados aos autos — notadamente o conteúdo programático da pós-graduação e as atribuições do cargo previstas no edital — demonstram, em juízo de cognição sumária, a existência de compatibilidade temática suficiente entre a especialização apresentada e a função a ser desempenhada.

A pós-graduação em Gestão Escolar, Coordenação e Supervisão contempla, conforme o histórico juntado, disciplinas como políticas públicas educacionais, gestão democrática, avaliação do ensino-aprendizagem e atuação na permanência escolar — temas que dialogam diretamente com as atribuições do cargo de assistente social educacional descritas no Anexo I do Edital, tais como:

“subsidiar políticas públicas educacionais”,

“atuar para a permanência escolar e inclusão social do educando”,

“intervir em casos de evasão escolar e dificuldades no processo de ensino-aprendizagem”, entre outras.

Destarte, a negativa da banca examinadora baseou-se exclusivamente em interpretação restritiva da expressão *“área de atuação”*, desprezando o conteúdo efetivo do curso apresentado, o que configura possível violação ao princípio da legalidade e à vinculação ao edital.

Ademais, os fatos estão suficientemente demonstrados por prova pré-constituída, não havendo necessidade de dilação probatória para formação do juízo provisório. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o Judiciário pode intervir quando houver ilegalidade manifesta ou violação a regras do edital, especialmente em hipóteses como a presente, em que a banca atua com excesso de formalismo.

Quanto ao perigo de dano, também está evidenciado, uma vez que o concurso encontra-se em fase avançada e a não atribuição da pontuação poderá implicar exclusão da candidata da lista de classificação, comprometendo o resultado útil do processo.

Importa destacar que a presente decisão não antecipa julgamento de mérito, mas apenas assegura provisoriamente a contagem dos pontos pleiteados, para que a candidata não seja preterida enquanto se aguarda o deslinde da ação principal.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA RECURSAL DE URGÊNCIA**, para determinar que a banca examinadora atribua, de forma provisória, à agravante os 10 (dez) pontos referentes à sua pós-graduação lato sensu em Gestão Escolar, Coordenação e Supervisão, considerando-os na classificação do certame, até



ulterior decisão.

Comunique-se, ao juízo de origem e à banca examinadora. Intimem-se. Aguarda-se pauta disponível para julgamento.

Palmas–TO, data certificada pelo sistema.

Documento eletrônico assinado por **CIRO ROSA DE OLIVEIRA, Juiz Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **14321033v3** e do código CRC **9b6bb3b9**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CIRO ROSA DE OLIVEIRA
Data e Hora: 07/04/2025, às 18:38:39

0007466-08.2025.8.27.2729

14321033 .V3

